

**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO  
DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
DO AMAZONAS**

**Ref. Concorrência: 01/2015**

**REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA**,  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas  
Jurídicas - CNPJ sob o nº 00.452.735/0001-56, com sede na rua Tito  
Bittencourt nº 1512, casa F, bairro São Francisco, CEP 69.079-040, Manaus-  
AM vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu  
representante legal que ao final subscreve, apresentar RECURSO  
ADMINISTRATIVO contra a habilitação das empresas **JJ BARROSO LTDA**,  
**CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA**, **POLITRADE COM.**  
**REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** com fulcro no art. 109, inciso I, da  
Lei 8.666/93 c/c item 8 e seguintes do edital.

Dessa forma, requer a Vossa Senhoria, que  
seja o presente recurso recebido nos efeitos **devolutivos e suspensivos**, e  
encaminhado à autoridade competente, após cumprimento das formalidades  
legais, nos termos do item 8.4 do Edital, caso não reconsidere a sua r.  
decisão.

Manaus, 16 de outubro de 2015.

**REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA**

**Francisco Wagner Viana Rego**  
Representante Legal  
CREA/CONFEA nº 040634155-9

PROTÓTIPO  
PROTÓTIPO DE LICITAÇÃO  
PROTÓTIPO  
16.10.15  
Recibido em: 13 h 50  
Horário: 13 h 50  
Assinatura: *Francisco Wagner Viana Rego*

MANAÓS CONSTRUÇÕES  
Fls.: 01 / 01  
Rub.: *[assinatura]*

**MAGNÍFICO REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS**

Razões do Recurso Administrativo

Ref. Concorrência 01/2015

**1. PRELIMINARMENTE**

**1.1 Da Tempestividade.**

Preliminarmente, é válido ressaltar que o presente recurso conta com prazo de 05 (cinco) dias úteis, de acordo com o instrumento convocatório e com a Lei 8.666/93.

Assim, considerando que a decisão combatida se deu em 08 de outubro de 2015, o quinto dia útil em que se encerra o prazo é 16 de outubro de 2015, (dia 12 de outubro foi feriado), o que demonstra a tempestividade deste petítório.

**2. DA SÍNTESE FÁTICA**

Trata-se da Concorrência 01/2015 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM, cujo objeto é a contratação de empresa especializada a fim de executar serviço de reforma do Campus de Manacapuru.

De acordo com a ata da sessão do dia 08/10/2015, foram habilitadas as empresas JJ BARROSO LTDA, POLITRADE COM. E REP. E SERVIÇOS LTDA, CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA e REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA, ora Recorrente.

Prontuário de Matrícula nº 2400000  
PROTOCOLO  
16.10.15  
Recebido em: 13 h 50  
Horário: 13 h 50  
Raquez



Ocorre, Magnífico Reitor, que, com exceção da Recorrente, nenhuma das empresas supracitadas atendeu satisfatoriamente o Instrumento Convocatório, no que se refere à sua Capacidade Técnica, razão pela qual merecem ser inabilitadas, o que nos leva ao mérito destas razões recursais.

### **3. DO MÉRITO**

Inicialmente, é necessário observar que o Ato Convocatório exige que as licitantes **reúnam em uma só unidade predial, todas as parcelas de maior relevância** que são previstas, a saber: execução de pavimentação em blocos de concreto superior a 700m<sup>2</sup>, execução de forro em PVC superior a 500m<sup>2</sup>, execução de piso granilite, marmorite ou korodur superior a 100m<sup>2</sup> e execução de subestação de, no mínimo 75KVA.

Assim preconiza o Edital:

#### **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

(...)

k) comprovação de capacidade técnico-profissional, mediante a comprovação de que o responsável técnico apresentado no item anterior é detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução dos serviços **em uma única unidade predial**.

I) - Possuir atestado com execução de pavimentação em blocos de concreto superior 700m<sup>2</sup>

II) - Possuir atestado com execução de forro em PVC superior a 500m<sup>2</sup>

MANAÓS CONSTRUÇÕES	
Fts.:	02/08
Rub.:	

III) - Possuir atestado com execução de piso granilite, marmorite ou korodur superior a 100m<sup>2</sup>

IV) - Possuir atestado com execução de subestação de no mínimo 75 KVA.

Com efeito, Magnífico Reitor, nenhuma das empresas, ora Recorridas, comprovou ter executado todas estas parcelas de maior relevância em "uma única unidade predial", como requer o edital. Vejamos:

- Quanto aos Atestados de Capacidade Técnica da empresa JJ BARROSO LTDA

Compulsando os documentos de habilitação da empresa JJ BARROSO LTDA, é possível perceber que o atestado de capacidade mais completo acostado pela Recorrida, não contempla todas as parcelas de maior relevância na mesma obra.

Neste passo, o atestado que melhor atenderia o instrumento convocatório, juntada pela empresa JJ BARROSO LTDA, seria do Instituto de Orientação às Cooperativas Habitacionais no Estado do Amazonas - INCOOP-AM.

No referido ateste, tem-se que a empresa efetivamente executou serviços compatíveis de, I) pavimentação em concreto, II) forro e IV) instalações de subestação maior que 75kVA. Todavia, deixou de atender a terceira parcela de maior relevância, qual seja o III) piso em granilite, marmorite ou korodur.



Em face disso, a empresa JJ BARROSO não pode permanecer habilitada no certame em tela.

- Quanto aos Atestados de Capacidade Técnica da empresa POLITRADE COM. REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

A licitante POLITRADE, na mesma senda, não comprovou que realizou todas as parcelas de maior relevância na mesma unidade predial.

No Atestado emitido pela Infraero, comprova apenas ter executado a I) pavimentação em blocos de concreto

No Atestado dado pela Super Terminais, não há a comprovação de nenhuma das parcelas de maior relevância.

No Atestado da SEINF, que é o mais completo da Recorrida, é possível perceber que este se subdivide em unidades prediais distintas, quais sejam 10°DP e GRUPO FERA. Mesmo que, na melhor das hipóteses, somássemos os dois prédios que foram objeto do contrato da SEINF, não restariam atendidas todas as parcelas de maior relevância, já que não houve a realização de I) pavimentação em blocos de concreto e de IV) de instalação de subestações.

Da mesma forma, no atestado emanado pelo SESI não se contempla a quantidade necessária de III) piso em korodur (quantidade inferior a 100m<sup>2</sup>) e de I) pavimentação em blocos de concreto.

No atestado emitido pela SEDUC, comprova-se apenas a execução do piso tipo III) Korodur e da IV) Subestação, carecendo comprovar a execução do I) pavimentação em blocos de concreto e II) Forro.

MANAÓS CONSTRUÇÕES
Fis.: 04/08
Rub.:

Por fim, no atestado da Aurora Terminais e Serviços Ltda, comprova-se apenas a instalações de IV) subestação, faltando comprovar as demais parcelas de maior relevância, a saber I) Pavimentação em blocos de concreto, II) Forro e III) piso em korodur.

Conforme se vê, a empresa POLITRADE não merece continuar habilitada na Concorrência 01/2015, porquanto não respeitou o Edital.

- Quanto aos Atestados de Capacidade Técnica da Construtora Almeida Ltda.

A CONSTRUTORA ALMEIDA apresentou três atestados de capacidade técnica, sem contudo, reunir em apenas um prédio, todas as parcelas de maior relevância, da forma como requer o ato convocatório. Analisaremos.

O atestado emitido pelo Tribunal de Justiça do Amazonas para o Fórum da Cidade Nova, dá conta da realização de II) forro e III) piso em korodur, todavia carece de comprovação quanto à I) pavimentação em blocos de concreto e quanto à IV) subestação de 75 KVA. É importante salientar que o referido atestado dá conta da existência de uma subestação, todavia não informa a sua capacidade, tornando impossível saber se atende ao edital.

Na mesma senda, o atestado emitido pelo Tribunal de Justiça do Amazonas para os Juizados Especiais do bairro do São José, não comprova as parcelas referentes à I) pavimentação em concreto e II) forro, acusando apenas a realização de piso em III) korodur e IV) subestação.

Derradeiramente, o Atestado confeccionado pela empresa NATU ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, aponta apenas a

MANAÓS CONSTRUÇÕES
Fls.: 05 / 08
Rub.: _____

feitura da I) pavimentação em concreto e da IV) Subestação, carecendo de comprovar a execução de II) forro e III) piso em korodur.

Magnífico Reitor, as empresas recorridas desrespeitaram o edital e em nome do princípio da Vinculação Ao Instrumento Convocatório não podem permanecer habilitadas na Concorrência nº 01/2015.

É certo que a Administração e os administrados não podem descumprir normas e condições do Edital, ao qual se acham estritamente vinculadas, (art. 41, da Lei nº 8.666/93). Além disso, o procedimento licitatório é ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública (Parágrafo único do art. 4º, da mesma lei).

Com efeito, nesse sentido têm decidido nossos Tribunais.

Já decidiu o STJ QUE: Os requisitos estabelecidos no Edital, "lei interna da concorrência", **devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente** (RESP 253008/SP- Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

A administração deve ater-se às condições fixadas no edital, 'ao qual se acha estritamente vinculada', **sob pena de afrontar o princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei** (TC-014.624/97-4-TCU). (grifo nosso)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que **o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame**, vez

MANAÓS CONSTRUÇÕES	
Fis.:	06/08
Rub.:	

que vinculam as partes" (STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 2.00101284066. DJ 09 dez.2003.p.00213. (grifo nosso)

Assim, resta claro, que a r. decisão ora atacada (que habilitou as empresas Recorridas), deixou de atender a regra editalícia e da legislação.

#### **4. DO PEDIDO**

Em face do exposto a empresa REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA requer que:

a) O ilustre Presidente da Comissão Geral de Licitação reconsidere a sua decisão ora recorrida, e, em consequência, **inabilite** as empresas JJ BARROSO LTDA, POLITRADE COM. REP. E SERVIÇOS LTDAS E CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA, por contrariar frontalmente as especificações fixadas no Edital

b) caso mantenha a decisão ora recorrida – o que se admite, na oportunidade, por cautela, Requer a Recorrente a remessa dos autos à autoridade hierárquica superior, no caso, o Magnífico Reitor do IFAM, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, reformando-se a decisão ora recorrida para inabilitar as empresas Recorridas que não atenderam às especificações fixadas no Edital da Concorrência 01/2015.

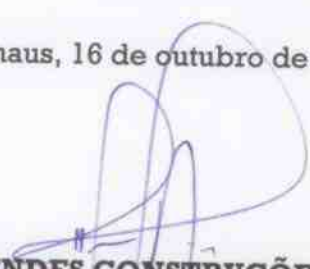
c) Por derradeiro, seja dado prosseguimento ao certame licitatório.

MANAÓS CONSTRUÇÕES	
Fis.:	02/008
Rub.:	



Nestes termos, pede deferimento.

Manaus, 16 de outubro de 2015.

  
**REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA**

**Francisco Wagner Viana Rego**

Representante Legal

CREA/CONFEA n° 040634155-9

**MANAÓS CONSTRUÇÕES**  
Fis.: 08 108  
Rub.: 